



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.567 - SC (2013/0106349-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT E OUTRO(S)
SÉRGIO SCHULZE
AGRAVADO : E R F
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA IRREGULAR DE ENCARGOS DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.567 - SC (2013/0106349-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT E OUTRO(S)
SÉRGIO SCHULZE
AGRAVADO : E R F
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto está o acórdão objurgado em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em apertada síntese, que a mora está caracterizada pelo inadimplemento do devedor, devendo esta ser reconhecida por esta Corte Superior. Argumenta, ainda, que vários Tribunais estaduais, não obstante reconhecerem a índole abusiva nos encargos da normalidade, não afastam a mora do devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.567 - SC (2013/0106349-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT E OUTRO(S)
SÉRGIO SCHULZE
AGRAVADO : E R F
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, é oportuno asseverar que a Segunda Seção deste eg. Tribunal Superior, antes mesmo do advento da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, já adotava posicionamento no sentido da possibilidade de discussão, nos autos da ação de busca e apreensão, de eventual vício ou abuso contratual, permitindo-se ao réu fazer prova de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE.

1. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa.

2. Recurso especial provido." (REsp 681.157/PR, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.2.2010)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DEC. LEI N. 911, DE 01.10.69.

- Na ação de busca e apreensão, não se acha impedido o devedor fiduciante de discutir o montante de seu débito, invocando a contrariedade à lei ou ao contrato. Precedentes.

Recurso especial não conhecido." (REsp 329.389/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4.3.2002)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária. Precedente.

Recurso conhecido e provido a fim de reabrir a instrução e permitir ao réu a produção da prova de suas alegações sobre a nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais." (REsp 299.254/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20.8.2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à descaracterização da mora, é cediço que a jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros - (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJe de 22/5/2009).

In casu, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu o cunho abusivo da cobrança dos juros remuneratórios e da capitalização mensal dos juros, ambos tidos por encargos da normalidade, *in verbis*:

"No caso em análise, vislumbra-se a abusividade dos encargos do período de normalidade em relação aos juros remuneratórios e à capitalização de juros." (e-STJ, fl. 234)

Dessa forma, tendo o eg. Tribunal estadual concluído pela irregularidade dos juros remuneratórios e da capitalização dos juros - encargos da normalidade -, a mora da parte recorrida não se revela configurada, estando o acórdão objurgado em sintonia com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em *antecipação de tutela e/ou medida cautelar*, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 10.3.2009).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0106349-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 326.567 / SC** **AgRg no**

Números Origem: 00427531220128240000 125080027338 20110371162000202 20110381162

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : E R F
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : E R F
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.